COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 179/2021

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Dispõe sobre a obrigação de instalação de equipamento para aferição de pressão e peso nas Farmácias e Drogarias da cidade de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a obrigação de instalação de equipamento para aferição de pressão e peso nas Farmácias e Drogarias da cidade de Salvador e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Atualmente a Hipertensão Arterial e considerado um problema de saúde pública pelas altas taxas de prevalência na população. No entanto, sabemos que apesar da facilidade do diagnóstico, seu controle ainda continua sendo um dos principais desafios. Contudo, aferir a pressão arterial não deve ser uma atitude exclusiva de quem já recebeu o diagnóstico da hipertensão arterial. A orientação da Sociedade Brasileira de Cardiologista é que a aferição seja feita de forma preventiva, () que vale especialmente para quem tem fatores de risco, como obesidade tabagismo. Caso os valores estejam acima do recomendado, a, pressão deve ser avaliada por um especialista."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Ao analisar o projeto de lei nº 179/2021, percebe-se que este contraria preceitos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), bem como à Lei Complementar nº 95/1998.

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto na Lei nº 13.874/2019, em seus artigos 2º e 3º:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, precisamente em seus artigos 1º, 2º e 3º, é objetivado demandas e prestações dos estabelecimentos de Farmácias e Drogarias da cidade de salvador, consistentes em instalação de equipamentos, disponibilização gratuita de equipamentos para consumidores e transeuntes, que ficara sob a responsabilidade e a cargo do próprio estabelecimento comercial.

Desta forma resta configurada a intervenção direta do poder público no exercício da atividade econômica, na exigência de demandas com objetivos compensatórios ou mitigatórios. A utilização do particular para a mitigação e compensação de impactos, para a correta imputação das medidas, devem estar acompanhadas dos estudos pertinentes de impacto.

Em complemento assevera a Lei Complementar nº 95/98, em seu 9º:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)"

Isto em vista, observa-se que o artigo 6º desta proposição em análise apresenta cláusula de revogação genérica, infringindo, portanto, a regra contida na supracitada Lei Complementar.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 179/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator